



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRINHA

Estado de Minas Gerais



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº. 01/2017

janeiro de 2017

Rua JK, 13 – Centro, CNPJ: 21.297.692/0001-51



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

ÍNDICE

TÍTULO I	
CÂMARA MUNICIPAL	05
CAPÍTULO I	
Funções da Câmara	05
CAPÍTULO II	
Sede da Câmara	05
CAPÍTULO III	
Legislatura	06
CAPÍTULO IV	
Instalação da Câmara	06
Seção I	
Sessão Legislativa	07
Seção II	
Sessão Legislativa Extraordinária	08
TÍTULO II	
ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	08
CAPÍTULO I	
Mesa da Câmara	08
Seção I	
Composição da Mesa	08
Seção II	
Eleição da Mesa	09
Seção III	
Faltas	11
Seção IV	
Competência da Mesa	11
Seção V	
Atribuições dos Membros da Mesa.	13
Subseção I	
Atribuições do Presidente	13
Subseção II	
Atribuições do Vice-Presidente	17
Subseção III	
Atribuições do Secretário	17
CAPÍTULO II	
Plenário	18
Seção I	
Atribuições do Plenário	19
Capítulo III	
Comissões	21
Seção I	
Finalidade das Comissões e de suas Modalidades	21
Seção II	
Composição das Comissões e de suas Modificações	24



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Seção III	
Funcionamento das Comissões Permanentes	25
Seção IV	
Competência das Comissões Permanentes	29
TÍTULO III	
VEREADORES	31
CAPÍTULO I	
Exercício da Vereança	31
CAPÍTULO II	
Licenças, Suspensão e das Vagas	33
CAPÍTULO III	
Liderança Parlamentar	34
CAPÍTULO IV	
Incompatibilidade e dos Impedimentos	35
CAPÍTULO V	
Subsídios dos Agentes Políticos	35
TÍTULO IV	
PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	36
CAPÍTULO I	
Modalidades de Proposição e de sua Forma	36
CAPÍTULO II	
Proposições em Espécie	38
CAPÍTULO III	
Apresentação e da Retirada da Proposição	41
CAPÍTULO IV	
Tramitação das Proposições	42
TÍTULO V	
SESSÕES DA CÂMARA	45
CAPÍTULO I	
Sessões em Geral	45
CAPÍTULO II	
Sessões Ordinárias	48
CAPÍTULO III	
Sessões Extraordinárias	51
CAPÍTULO IV	
Sessões Solenes	52
TÍTULO VI	
DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	52
CAPÍTULO I	
Discussões	52
CAPÍTULO II	
Disciplina nos Debates	54



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

CAPÍTULO III	
Deliberações	56
CAPÍTULO IV	
Tribuna Livre	60
TÍTULO VII	
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	60
CAPÍTULO I	
Elaboração Legislativa Especial	60
Seção I	
Orçamento	61
Seção II	
Códigos	61
CAPÍTULO II	
Procedimentos de Controle	62
Seção I	
Julgamento das Contas do Município	62
Seção II	
Processo de Perda do Mandato	64
Seção III	
Convocação dos Secretários Municipais e do Controlador Interno	65
Seção IV	
Processo Destituidório	66
TÍTULO VIII	
REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	67
CAPÍTULO I	
Questões de Ordem e dos Precedentes	67
CAPÍTULO II	
Divulgação do Regimento e de sua Reforma	67
TÍTULO IX	
GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	68
TÍTULO X	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	69



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

RESOLUÇÃO Nº. 01, de 30 de janeiro de 2017.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabirinha.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabirinha, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução.

TÍTULO I CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º. O Poder Legislativo Municipal é constituído de Vereadores eleitos pela população, para cumprir o papel constitucional que lhes é destinado, com a finalidade de apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, conforme dispõe este Regimento Interno.

CAPÍTULO I Funções da Câmara

Art. 2º. O Poder Legislativo Municipal no exercício de suas funções, de fiscalização orçamentária e financeira, de controle externo do Executivo e de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 3º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 4º. As funções de fiscalização orçamentária e financeira consistem no exercício do controle da Administração local, com auxílio do Sistema de Controle Interno do Executivo, o julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, devidamente consolidadas, será precedido de processo administrativo interno após emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º. As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos atos do Executivo Municipal em geral, sob o prisma da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 6º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas na legislação específica.

Art. 7º. A gestão do Legislativo consiste em somente administrar os recursos no âmbito da Câmara, envolvendo a sua organização interna, através de sua estruturação de serviços administrativos e de seu quadro de pessoal.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

CAPÍTULO II

Sede da Câmara

Art. 8º. A Câmara Municipal tem sua sede no prédio publico que lhe for destinado ou locação de particulares destinados ao atendimento das finalidades do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa Diretora, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. No caso de locação de imóvel observará as normas estabelecidas na lei de licitações, as instalações do prédio, sua localização e se o preço da locação é compatível com o valor de mercado.

Art. 9º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, galeria de fotos de Ex-Presidentes da Câmara e Ex-Vereadores assim como os atuais.

§ 2º. Somente por deliberação unânime dos membros da Mesa Diretora e quando comprovado o interesse público relevante, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

§ 3º. Considerar-se-á de interesse público relevante, qualquer assunto que envolva a comunidade, os entes federados ou seus representantes, o Presidente da Câmara decidirá se o assunto proposto é de interesse público relevante.

CAPÍTULO III

Legislatura

Art. 10. A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

Parágrafo único. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se em 01 de janeiro e encerra em 31 de dezembro de cada ano civil.

CAPÍTULO IV

Instalação da Câmara

Art. 11. A Sessão Especial de instalação da legislatura será realizada no Plenário da Câmara, com inicio as 09:00 horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, quando será instalada sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente, Vice Presidente ou Secretário da Mesa Diretora ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos cinco Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 14 deste Regimento, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 12. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 11 deste Regimento, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “ad hoc” indicado por aquele, e após haverem todos manifestado o compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ITABIRINHA E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO.”

Art. 13. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário “ad hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo” o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal, colocando-se de pé, no que deve ser acompanhado por todos os presentes, para a exibição do “Hino Nacional Brasileiro.”

Parágrafo único. Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

Art. 14. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deste Regimento deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 12 deste Regimento.

Parágrafo único. Os Vereadores apresentarão declaração de bens, no início da legislatura e repetida quando do término do mandato, sendo ambas mantidas na pasta individual na Secretaria Geral da Câmara.

Art. 15. Cumprido o disposto no art. 13 deste Regimento, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos a cada um dos Vereadores.

Art. 16. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Presidente provisório havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora nos termos deste Regimento, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 17. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 14 deste Regimento não mais poderá fazê-lo e o Presidente declarará a extinção do mandato do Vereador.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Parágrafo único. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de quinze dias.

Seção I Sessão Legislativa

Art. 18. A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 30 de dezembro.

§ 1º. As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º. Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

§ 4º. Durante o recesso parlamentar, o horário de expediente da Câmara Municipal poderá ser reduzido, mantendo o atendimento ao público das 08h00min às 16h00min horas, mantendo todos os servidores em efetivo exercício de suas funções.

Seção II Sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 19. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito;

II - do Presidente, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou por requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º. As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º. A Convocação da Câmara Municipal por iniciativa do Prefeito será dirigida ao Presidente que dará ciência aos Vereadores por meio de comunicação pessoal, escrita ou por meio eletrônico oficial do Vereador e sítio oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese de haver Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária sem deliberação do Plenário até 30 de junho, que será, automaticamente, incluído na pauta da primeira convocação após 30 de junho.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 4º. É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para Sessão Extraordinária.

TÍTULO II ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Mesa da Câmara

Seção I Composição da Mesa

Art. 20. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de primeiro e segundo Secretário, com mandato de dois anos, observando o disposto no caput do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Não se considera recondução, a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

§ 2º. O Vereador Secretário da Mesa poderá contar com o auxílio de Assessores da Casa na execução de seus trabalhos, sem integrar a Mesa Diretora e sem direito a manifestar sobre qualquer matéria, salvo autorizado pelo Plenário.

§ 3º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na casa.

§ 4º. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os dois anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Seção II Eleição da Mesa

Art. 21. Sob a Presidência do Presidente provisório, escolhido de acordo com os critérios do art. 11 deste Regimento e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa por escrutínio secreto.

§ 1º. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, que seguirão até a cabine de votação e depositará seu voto em urna especial.

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Presidente Provisório permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira quinzena de dezembro da sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 4º. A eleição da Mesa Diretora se dará por chapa, que poderá ser inscrita até 72 (setenta e duas) horas, por qualquer Vereador, conforme o art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º. A eleição dos membros da Mesa ou o preenchimento de vaga far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel opaco, impressas com os nomes dos Vereadores e os cargos na Mesa, as quais serão recolhidas em “urna” exposta no centro do Plenário.

§ 6º. Após encerrada a votação o Presidente Provisório procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 22. Para as eleições a que se refere o caput do art. 21 deste regimento, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na legislatura precedente.

Art. 23. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 11 deste Regimento, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto neste Regimento e marcar a eleição para o preenchimento dos demais cargos da Mesa.

Art. 25. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, o concorrente a presidência que foi mais votado na última eleição municipal será proclamado vencedor.

Art. 26. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Parágrafo único. Depois de eleita a Mesa Diretora da Câmara, o Presidente da sessão empossará declarando instalada a legislatura, encerrando os seus trabalhos de Presidente Provisório, passando a direção dos trabalhos para o Presidente Eleito.

Art. 27. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Art. 28. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício formal a ela dirigido, que se efetivará sem a deliberação do Plenário a partir de sua leitura em sessão.

§ 1º. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 2º. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita e será lida em Plenário.

Art. 29. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente, desidioso e ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador, observado o processo destitutorio constante deste Regimento.

Parágrafo único. Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente.

Art. 30. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o pedir;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Parágrafo único. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto neste Regimento.

Seção III Faltas

Art. 31. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às Reuniões das Comissões.

§ 1º. Considera-se motivo justo, para efeito de justificção de faltas: doença, nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos com antecedência, em Plenário.

§ 2º. Considera-se ter comparecido à sessão plenária o Vereador que assinar à folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Seção IV Competência da Mesa

Art. 32. A Mesa é o órgão diretivo da Câmara constituído pelo número de membros definidos no art. 20 deste Regimento Interno e a ela compete:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

- I - dirigir os trabalhos Legislativos e ainda administrar as suas atividades;
- II - por intermédio do Presidente, autorizar despesas, adquirir material, recrutar pessoal e tomar todas as providências necessárias ao funcionamento do Poder Legislativo.

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;
- II - propor projetos de leis que fixa ou atualiza os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais na forma estabelecida pela Constituição Federal;
- III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;
- IV - elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo, até a data prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária, a aprovação, por ato da Mesa, dos valores das dotações orçamentárias da despesa do Legislativo Municipal, a ser incluída na proposta orçamentária geral do Município;
- V - enviar à Contabilidade Geral do Executivo, até o dia quinze de março, as contas do exercício anterior para consolidação geral acompanhadas do relatório anual do Sistema de Controle Interno do Legislativo;
- VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII - representar, a Câmara junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo municipal;
- IX - designar Vereadores para missão de representação da Câmara no território nacional ou estrangeiro;
- X - organizar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara até trinta de janeiro do exercício em referência;
- XI - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- XII - deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias na Câmara;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

XIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIV - assinar as resoluções e os decretos legislativos;

XV - autografar os projetos de leis aprovados para a sua remessa ao Executivo;

XVI - deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da Edilidade;

XVII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Art. 34. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo Vice- Secretário.

Art. 36. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o 1º Secretário, o Presidente convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Art. 37. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção V

Atribuições dos Membros da Mesa.

Art. 38. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, a ele compete dirigir seus trabalhos e fiscalizar a sua ordem para deliberação de seus membros e do Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Subseção I

Atribuições do Presidente

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações sobre assuntos pertinentes ao Poder Legislativo em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, no prazo de 48 horas;
- VI** - fazer publicar e apresentar à Comissão de Finanças, Patrimônio e Orçamento até o último dia útil do mês, o balanço e o demonstrativo contábil relativo aos repasses recebidos do Executivo e as despesas realizadas no mês anterior, facultando a consulta dos comprovantes de despesas a qualquer Vereador interessado;
- VII** - requisitar e apresentar a programação de repasses dos duodécimos destinados às despesas da Câmara, observando o limite de despesa com o Legislativo disposto na Constituição Federal;
- VIII** - exercer, em substituição, ao Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX** - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- X** - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII** - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XIV** - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV** - fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVI** - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVII** - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões para apreciação de assuntos de relevância que demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo, previstas neste Regimento;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as solicitadas pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) definir, superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessários;

d) fazer publicar a ordem do dia no quadro de avisos da Câmara, em sítio oficial ou em diário oficial do Legislativo.

e) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

f) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

- h) resolver as questões de ordem;
 - i) interpretar este Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - j) recusar proposições manifestadamente contrárias à Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno desta Casa;
 - k) dar encaminhamento regimental às proposições, quando necessário declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
 - l) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - m) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - n) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;
 - o) praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;
 - p) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - q) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - r) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - s) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- XXV** - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- XXVI** - determinar licitação para contratação administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XXVII** - designar membros de Comissões compostas por Servidores do Legislativo para funcionar em licitações, inventário patrimonial, processo administrativo disciplinar ou qualquer outra atividade comissionada;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

XXVIII - nomear pregoeiro ou leiloeiro oficial nos termos da legislação vigente no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuir aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinar a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes penalidades, julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII - dar provimento a recurso impetrado por Vereador ou Comissão Permanente, previsto neste Regimento.

XXXIII - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXXIV - devolver a Tesouraria do Executivo no encerramento do exercício as disponibilidades financeiras em poder da Câmara Municipal.

Art. 40. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Art. 41. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42. O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Subseção II Atribuições do Vice-Presidente



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I -** substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II -** promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III -** promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.
- IV -** fazer comunicar aos Vereadores as solicitações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso, para sessões extraordinárias, quando o Presidente não o fizer no prazo de 24 horas após o protocolo na Secretaria da Câmara;

Subseção III Atribuições do Secretário

Art. 44. Compete ao Secretário da Mesa da Câmara:

- I -** organizar o expediente e a ordem do dia e a ordem das matérias a serem lidas em plenário conforme define este Regimento;
- II -** fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III -** ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV -** fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V -** redigir as atas circunstanciadas dos trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI -** gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII -** substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

§ 1º. Quando o Secretário entender que será necessário contar com a Assessoria para auxiliá-lo na execução de suas funções deverá solicitar ao Presidente que submeterá a decisão do Plenário.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 2º. As atas circunstanciadas poderão ser emitidas em forma de laudas e no encerramento do exercício, encadernadas em capa dura, com termo de abertura e de encerramento assinados pelo Secretário, contendo numeração cronológica em suas páginas.

§ 3º. O Secretário deverá assinar e fará constar a data em todas as proposições que forem lidas em Plenário.

§ 4º. O Secretário poderá contar com tecnologia e apoio técnico para a elaboração da ata concomitante à Sessão Legislativa, sendo facultada a leitura da ata no final da Sessão, fazendo as correções que os Vereadores entenderem necessárias eletronicamente e de imediato.

§ 5º. Compete ao Vice-Secretário da Câmara substituir o Secretário da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II Plenário

Art. 45. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara composto pela totalidade dos Vereadores, forma e quórum legais e possui poderes para:

- I - aprovar ou rejeitar projetos de leis e proposta de emendas a Lei Orgânica;
- II - votar as resoluções e os decretos legislativos;
- III - definir situações não esclarecidas pela legislação;
- IV - decidir de maneira soberana para dar a última palavra em relação aos assuntos da alçada do Legislativo.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso, obedecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º deste Regimento.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a Sessão Legislativa.

§ 3º. Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Seção I Atribuições do Plenário



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 46. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I** - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II** - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III** - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV** - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a)** abertura de créditos adicionais;
 - b)** operações de créditos;
 - c)** aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d)** alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e)** concessão e permissão de serviço público;
 - f)** concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g)** participação em consórcios intermunicipais;
 - h)** alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;
- V** - expedir decreto legislativo quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a)** perda do mandato de Vereador;
 - b)** aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - c)** concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - d)** autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado, por mais de 15 (quinze) dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;
 - e)** atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.
- VI** - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

- a) alteração deste Regimento Interno;
 - b) destituição de membros da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em lei;
 - d) julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e) constituição de Comissões Especiais;
 - f) fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;
 - g) processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa.
- VII** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- VIII** - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público nos termos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;
- IX** - autorizar a transmissão por rádio, internet, televisão, filmagem e gravação de sessões da Câmara;
- X** - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público relevante;
- XI** - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;
- XII** - adotar medidas de segurança do prédio da Câmara, podendo requerer ao serviço de segurança do Executivo, por servidor integrante do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço;
- XIII** - restringir o uso de arma no recinto da Câmara por autoridades policiais e proibir o porte por particulares e Vereadores.

CAPÍTULO III Comissões

Seção I Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 47. As comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 48. As Comissões da Câmara Municipal de Itabirinha são Permanentes e Especiais.

Art. 49. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião na forma de parecer para orientação do Plenário.

§ 1º. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento;
- III - Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços Públicos.

§ 2º. As Comissões Especiais podem ser: de Estudo, de Representação Social e de inquérito:

- I - as Comissões de Estudo são instituídas para examinar com profundidade determinado assunto de interesse público relevante;
- II - as Comissões de Representação Social têm por objetivo representar temporariamente o Legislativo em ocasiões específicas, em especial nos períodos de recessos parlamentar;
- III - as Comissões de Inquérito serão criadas para apurar fatos supostamente irregulares, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, como ordena a Constituição.

§ 3º. A critério da Mesa Diretora da Câmara, na última sessão ordinária do período legislativo, poderá ser nomeada uma Comissão representativa para dar plantão na sede do Legislativo durante os períodos de recesso parlamentar com atribuição de atender os munícipes.

Art. 50. As Comissões Especiais terão suas finalidades especificadas na resolução que as constituir, onde constará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 52. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. A Comissão de Inquérito atuará durante o recesso parlamentar e, em até quinze dias de sua instalação, submeterá à decisão do Plenário da Câmara, a solicitação do prazo necessário à ultimização de seus trabalhos e, se necessário prorrogar o prazo inicial dependerá de deliberação do Plenário.

§ 3º. A Comissão Especial de Inquérito terá três membros, admitidos dois suplentes.

§ 4º. No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 5º. A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir a qualquer de seus membros, Servidores ou Assessores requisitados a serviço da Câmara, a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º. Na falta de profissionais habilitados no quadro de servidores da Câmara, a Comissão Especial de Inquérito poderá solicitar à Mesa a contratação de especialistas em perícia contábil, juristas com especialização comprovada em Direito Administrativo e perito para auxiliá-los no inquérito, emitindo pareceres ou laudos periciais.

§ 7º. A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 8º. Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de duas sessões;

II - ao Ministério Público ou Jurídico do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

IV - à Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências cabíveis.

Art. 53. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Art. 55. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, Controlador Interno ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - requerer informações ao Chefe do Executivo e aos seus principais auxiliares e solicitar depoimento de pessoas estranhas ao Governo Municipal para aclarar situações que ensejam dúvidas, observados os ditames da Lei Orgânica Municipal;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo único. O membro da Comissão que não concordar com a conclusão do parecer do relator, apresentará seu parecer em separado e a decisão caberá ao Plenário;

Art. 56. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para entrega de manifestação escrita ou pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Composição das Comissões e de suas Modificações



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 58. Os membros das Comissões Permanentes serão designados Portaria do Presidente da Mesa Diretora na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de dois anos.

§ 1º. Na organização das Comissões Permanentes, obedecerão ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 2º. O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

§ 3º. Cada Vereador poderá participar no máximo de duas Comissões Permanentes é vedado ser Presidente ou Relator das duas comissões.

Art. 59. As Comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos três Vereadores através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50 deste Regimento.

Art. 60. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§ 1º Mediante o relatório da Comissão o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§ 2º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 61. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a mesma condição para destituição de membro efetivo da Mesa Diretora, previsto no art. 29 deste Regimento.

Art. 62. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três dias.

Art. 63. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 64. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 58 deste Regimento.

Seção III

Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Relator e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§ 1º. O Presidente será substituído pelo terceiro membro da Comissão.

§ 2º. O Relator será substituído, somente nos casos de vacância do cargo, que se dará por renúncia, licença ou perda de mandato.

Art. 66. As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando, então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário presente pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão ou por notificação formal.

Art. 68. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, ou parecer circunstanciado e fundamentado sobre a matéria discutida às quais serão assinadas por todos os membros.

Parágrafo único. São facultadas às Comissões Permanentes a adotarem regulamento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta dos membros da respectiva comissão.

Art. 69. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara ou pelos meios previstos no § 2º do art. 19 deste Regimento;
- II - presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e destiná-las ao Relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de três dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 70. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este o encaminhará ao relator em quarenta e oito horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em sete dias.

Art. 71. É de dez dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 72. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial, previsto no § 6º do art. 52 deste Regimento.

Art. 73. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 2º. O membro da Comissão que concordar com o relator apoiará ao rodapé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º. Aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma, até a sua devolução a quem lhe deu início, no sentido de efetuar correções de erros formais ou cálculos.

I - as proposições devolvidas não configuram rejeição ou não aceitação pelo Legislativo e será dado ao autor da mesma a opção de retificá-la ou devolvê-la para pronunciamento da Comissão Permanente;

II - a Comissão efetuará devolução de proposição por intermédio da Mesa Diretora, se esta por maioria absoluta de seus membros entender que a devolução da proposição não é procedente, será remetida novamente ao Presidente da Comissão sem prejuízo dos prazos para manifestação.

§ 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

§ 6º. Qualquer membro de Comissão Permanente poderá apresentar parecer de matéria em tramitação na respectiva Comissão em separado ao Presidente da Mesa, que poderá levar à apreciação do Plenário.

Art. 74. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto produzirá junto com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento.

§ 1º. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

§ 2º. Os pareceres das Comissões Permanentes serão em laudas ou por meio de carimbos ou expresso ao pé da proposição, desde que seja identificado a assinatura de todos os membros.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 76. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 71 e 72 deste Regimento.

Art. 77. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do inciso VII do art. 69 deste Regimento, o Presidente da Câmara designará relator “*ad hoc*” para produzi-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator “*ad hoc*” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 144, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 145 e seu parágrafo único, todos deste Regimento.

§ 1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 84 e 85, e na hipótese do § 3º do art. 136, todos constantes deste Regimento.

§ 2º. Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo, oralmente, perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

Seção IV

Competência das Comissões Permanentes

Art. 79. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de liderança ao Presidente ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 80. Compete à Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI - realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 81. Compete à Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do inciso III do § 3º do art. 79 deste Regimento e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 82. A Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços Públicos manifestar-se-á em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, a assistência e a previdência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços Públicos apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;
- IV - regulamentação de fundos e conselhos na área de Educação e Saúde.

Art. 83. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 76 e do inciso I do § 3º do art. 79 deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada.

Art. 84. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 83 deste Regimento.

Art. 85. À Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

§ 1º. O processo administrativo de julgamento das contas do município acompanhado do parecer prévio observará o disposto no art. 222 deste regulamento.

§ 2º. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 78 deste Regimento.

Art. 86. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

TÍTULO III VEREADORES

CAPÍTULO I Exercício da Vereança

Art. 87. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto, nos termos da Constituição Federal.

Art. 88. É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II - votar e ser votado na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora e do Chefe do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VI - participar da convocação extraordinária da Câmara na forma deste Regimento;
- VII - solicitar licença por tempo determinado.
- VIII - solicitar parecer ao Controle Interno e a Assessoria do Legislativo de forma individual sobre qualquer proposição em tramitação na Câmara ou norma municipal;
- IX - pedir vista aos documentos de despesas da Mesa Diretora assim como os processos administrativos de licitação, julgamento de contas municipais, sindicância ou disciplinar.

Art. 89. São deveres do Vereador, entre outros:

- I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61 deste Regimento;

V - comparecer às sessões pontualmente no dia e hora marcados, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - cumprir os prazos regimentais para o fornecimento de informações e a emissão de pareceres pertinente a matéria em tramitação na Câmara;

IX - tratar de forma responsável e respeitosa os membros da Mesa e os demais colegas;

X - comparecer às reuniões das comissões e às sessões plenárias trajado adequadamente, fazendo uso de terno e gravata, se do sexo masculino;

XI - conhecer e observar a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno em seus atos.

Art. 90. Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - abuso das prerrogativas constitucionais;

II - percepção de vantagens indevidas e apropriação de bens municipais;

III - prática de atos incompatíveis com a vereança e representatividade da Câmara.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 2º. A denúncia da falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal poderá ser feita pela Mesa Diretora, de ofício, por Vereador, ou qualquer cidadão, em representação formal e devidamente fundamentada.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos neste artigo a penalidade será aplicada pelo Plenário, por escrutínio secreto, assegurada o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

Licenças, Suspensão e das Vagas

Art. 91. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou interesse do Município.

§ 1º. A Vereadora gestante poderá licenciar-se por sessenta dias sem prejuízo da remuneração.

§ 2º. A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 3º. Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 4º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 5º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

§ 6º. O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, dirigido à Mesa Diretora, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação única.

§ 7º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 8º. Durante o recesso legislativo a licença será concedida pela Mesa que, se abranger período de Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

Art. 92. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 1º. A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 93. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 94. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 95. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III Liderança Parlamentar

Art. 96. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de agrupamento de representações partidárias denominada “bancada”, e intermediários autorizados, e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º. Cada bancada terá um líder e, no máximo, dois vice-líderes.

§ 2º. Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 3º. O líder será substituído nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º. É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, denominado líder do Governo.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 97. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 98. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 99. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o Vice-Secretário.

CAPÍTULO IV

Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 100. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 101. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 102. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados no último ano da legislatura, até vinte dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação com a periodicidade estabelecida nos atos legislativos fixadores.

Parágrafo único. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei ordinária de iniciativa privativa da Mesa da Câmara.

Art. 103. Os subsídios dos Vereadores serão fixados em parcela única, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º. É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º. No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

§ 3º. Os subsídios dos Vereadores serão atualizados nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 104. O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais vigentes.

Art. 105. Na fixação dos Subsídios dos Vereadores não poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias.

Art. 106. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata art. 102 deste Regimento, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores por índice oficial que mede a inflação no País.

Art. 107. É vedado conceder ajuda de custo ao Vereador residente em distrito longínquo do Município.

Art. 108. Ao Vereador, em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, conforme regulamento próprio do Poder Legislativo.

TÍTULO IV PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I Modalidades de Proposição e Forma

Art. 109. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário qualquer que seja o seu objeto.

Art. 110. São modalidades de proposição:

- I - os projetos de leis;
- II - os projetos de decretos legislativos;
- III - os projetos de resoluções;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - as propostas de emendas e subemendas;
- VI - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII - as indicações;
- IX - os requerimentos;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

X - os recursos;

XI - as moções

XII - as representações.

Art. 111. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, em termo objetivo e conciso, em língua nacional e na ortografia oficial e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais, e assinadas pelo seu autor ou autores.

§ 1º. Para verificar as condições da proposição e adequação aos termos do caput deste artigo, o Presidente da Mesa poderá solicitar parecer prévio da Assessoria do Legislativo antes de remeter às Comissões Permanentes.

§ 2º. Havendo apoio de outros Vereadores à proposição apresentada, considera-se autor o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º. As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 4º. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

I - idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

II - semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

III - no caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência o seu arquivamento.

IV - no caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

§ 5º. A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.

Art. 112. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 113. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 114. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II Proposições em Espécie

Art. 115. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no inciso V do art. 46, deste Regimento.

Art. 116. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no inciso VI do art. 46, deste Regimento.

Art. 117. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 118. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

§ 3º. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 119. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 120. Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 78 deste Regimento.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 143 e 222 deste Regimento.

Art. 121. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 122. Indicação e moção é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 123. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de quórum.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação conforme previsto neste Regimento;
- II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação conforme previsto neste Regimento;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio à entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 124. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 125. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 126. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 110 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 127. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 128. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de dez dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 129. As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 130. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

IV - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos arts. 111, 112, 113 e 114 deste Regimento;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 131. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 132. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste.

§ 1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada será solicitada através de ofício.

Art. 133. O Vereador autor de proposição arquivada na forma do inciso XVIII do art. 33 deste Regimento poderá requerer à Mesa o seu desarquivamento e retransmissão.

Parágrafo único. A decisão de desarquivamento e retransmissão se dará por decisão da maioria da Mesa Diretora.

Art. 134. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 123 deste Regimento serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

CAPÍTULO IV Tramitação das Proposições

Art. 135. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três dias, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Se o Presidente decidir submeter à proposição à Assessoria do Legislativo para emissão de parecer prévio nos termos do § 1º do art. 111, deste Regimento o prazo previsto no caput deste artigo será contado em dobro.

Art. 136. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do art. 128, deste Regimento o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previstos.

§ 2º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º. Os projetos originários elaborados pela Mesa, por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 137. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 128 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 138. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que poderá proceder na forma do art. 84 deste Regimento.

Art. 139. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 140. As indicações, após lidas no expediente e serem submetidas a deliberação do Plenário serão, se aprovadas serão encaminhada, por meio de ofício a quem de direito, através da Secretaria Geral da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 141. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 123 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 123, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII ambos deste Regimento e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 142. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 143. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ciência de decisão por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 144. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora da proposição, em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 145. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;
- II - os projetos de leis do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) das partes do prazo para sua apreciação;

Art. 146. As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V deste Regimento.

Art. 147. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua re tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I Sessões em Geral

Art. 148. As Sessões da Câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º. Preparatórias são as que precedem a instalação da Legislatura.

§ 2º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, nos dias úteis, num total de duas por mês, independente de convocação.

§ 3º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

§ 4º. Solenes são as convocadas para:

- I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente o aniversário da cidade de Itabirinha, no dia 08 de dezembro;
- III - instalar a Legislatura;
- IV - proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

relevantes.

§ 5º. As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

§ 6º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através do seu quadro de avisos.

§ 7º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma ou qualquer objeto que coloque em risco a integridade física das pessoas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 8º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 149. As sessões ordinárias serão realizadas nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, com a duração de até quatro horas, das 20h00min horas até as 24h00min horas, podendo haver um intervalo de quinze minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a quinze minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até dez minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término daquela.

§ 4º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 150. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora ou após as sessões ordinárias.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 154 deste Regimento.

§ 2º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 149 e §§, no que couber.

Art. 151. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia útil e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Art. 152. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 153. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 154. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 155. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 156. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos Assessores do Legislativo convocados para auxiliar nos trabalhos da Mesa.

Art. 157. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II Sessões Ordinárias

Art. 158. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 159. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante quinze minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad hoc”, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 160. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de noventa minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de no máximo trinta minutos.

§ 2º. No expediente serão objeto de deliberação os pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, os requerimentos comuns e os relatórios de Comissões Especiais e da ata da sessão anterior, se for o caso.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 161. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, quarenta e oito horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será colocada em votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela Mesa Diretora, para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será colocada em votação, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada a ata, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora, facultando a assinatura dos demais Vereadores.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 162. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de outras origens;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 163. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de leis complementares em regime de urgência especial;
- II - projetos de leis complementares em regime de urgência simples;
- III - projetos de leis ordinárias em regime de urgência especial;
- IV - projetos de leis ordinárias em regime de urgência simples;
- V - vetos;
- VI - projetos de decretos legislativos;
- VII - projetos de resoluções;
- VIII - requerimentos;
- IX - indicações;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

X - pareceres de Comissões;

XI - recursos;

XII - outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos a Secretaria da Casa.

Art. 164. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º. O pequeno expediente destina-se a breves comunicações oficiais.

§ 2º. No grande expediente os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de vinte minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 3º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§ 4º. Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 5º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Art. 165. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º. Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 166. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 167. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 168. O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 169. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 170. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver ou achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III Sessões Extraordinárias

Art. 171. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de quarenta e oito horas e afixação de edital no quadro de avisos do edifício da Câmara.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 172. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 161 e seus §§ deste Regimento.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV Sessões Solenes

Art. 173. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os líderes partidários ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I Discussões

Art. 174. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 140 deste Regimento;
- II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 123 deste Regimento;
- III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 123 deste Regimento.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

- I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de proposta de emenda ou de subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 175. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 176. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;
- VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 177. Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no art. 176 deste Regimento.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 178. Na primeira discussão poderá debater-se, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 179. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 180. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 181. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 182. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 183. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

Art. 184. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois Vereadores favoráveis à proposição e dois contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II Disciplina nos Debates

Art. 185. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 186. O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 187. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 188. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 189. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 190. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Art. 191. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - três minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - cinco minutos para encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III - dez minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - quinze minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

V - vinte minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III Deliberações

Art. 192. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º. Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

§ 2º. A maioria simples corresponde à metade mais um do número de Vereadores presentes à sessão.

§ 3º. A maioria absoluta corresponde a mais da metade do total de Vereadores da Casa, contados os presentes e ausentes.

§ 4º. A maioria absoluta é representada a partir do número inteiro imediatamente superior à metade.

§ 5º. Na Câmara Municipal de Itabirinha, com nove membros, a maioria absoluta corresponde a cinco votos.

§ 6º. A maioria qualificada se constitui pelo voto contra ou a favor de 2/3 (dois terços) do total de Vereadores, considerados os presentes e ausentes.

§ 7º. Na Câmara Municipal de Itabirinha, com nove membros, a maioria qualificada corresponde a seis votos.

Art. 193. Deliberação corresponde à decisão do Plenário sobre a matéria em exame, que se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 194. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto os casos de escrutínio secreto previsto neste Regimento.

Art. 195. A votação pode dar-se-á por três processos:

I - Simbólico;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

II - Nominal;

III - Secreto.

§ 1º. O processo simbólico é aquele em que a contagem de votos se faz pela simples verificação de quem se manifestou a favor ou contra a proposição, mediante convite da Mesa para que os Vereadores permaneçam sentados ou se levantem, correspondendo a primeira posição à aprovação, e a segunda, à rejeição.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 196. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 197. A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - destituição de membro de Comissão Permanente

III - julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - requerimento de urgência especial;

VI - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

§ 1º. Na hipótese dos incisos I e IV o processo de votação será o indicado no § 4º do art. 21, deste Regimento.

§ 2º. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ 3º. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 198. A votação será em escrutínio secreto nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa Diretora;
- II - apreciação de veto nos termos do § 4º do art. 66 da Constituição Federal;
- III - nos casos de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal, previsto no art. 90 deste Regimento;
- IV - nas situações definidas pelo Plenário por maioria absoluta de seus membros.

Art. 199. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 200. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 201. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 202. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 203. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 204. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 205. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 206. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à linguagem correta.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 207. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 208. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, podendo adotar o procedimento previsto no § 2º do art. 44 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

Tribuna Livre

Art. 209. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, em até 72 (*setenta e duas*) horas antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 210. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 211. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que dez minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

§ 1º. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

§ 2º. É facultado a Mesa Diretora a criação de regulamento específico para uso da Tribuna Livre por representantes de classes, escolas, faculdades e outros seguimentos.

Art. 212. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início das sessões.

Art. 213. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Orçamento

Art. 214. Recebida do Chefe do Executivo a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Presidente facultará cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento nos dez dias seguintes, para parecer.

§ 1º. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta orçamentária, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão aceitas na forma do art. 128 deste Regimento.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 2º. As emendas apresentadas na forma deste Regimento deverão observar o disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais vigentes.

Art. 215. A Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento pronunciar-se-á em trinta dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 216. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 217. Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 218. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II Códigos

Art. 219. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 220. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, será facultado cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º. Nos vinte dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada Assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá trinta dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 4º. Os prazos previstos nesta sessão serão reduzidos quando se tratar de matéria tributária, protocolada na Secretaria da Câmara, em até noventa dias antes do encerramento do exercício, devendo a redação final, ser encaminhada ao Executivo até 30 de dezembro, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 221. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 178 deste Regimento.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II Procedimentos de Controle

Seção I Julgamento das Contas do Município

Art. 222. De posse do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, acompanhado das notas taquigráficas e demais laudas processuais, o Presidente da Mesa deverá transformá-lo em “Processo Administrativo” e fazer despacho para a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento.

§ 1º. Até dez dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações ou vistas ao processo de prestação de contas.

§ 2º. A Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento terá como objetivo examinar a matéria que determinou a rejeição ou aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado e emitir seu parecer.

§ 3º. A Comissão terá o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 4º. O Processo Administrativo de julgamento das contas do município será instaurado independente de o parecer do Tribunal de Contas do Estado for pela aprovação ou pela rejeição das contas, no caso de Parecer favorável o Plenário irá referendar aprovação das contas se esta for a posição da Comissão.

§ 5º. A Câmara terá que se manifestar sobre as contas do município no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de descumprimento do dever legal.

§ 6º. Com o Processo instaurado, a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento, convocará a Assessoria Contábil do Legislativo para auxiliar nos trabalhos,



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

elaborando quesitos ou emitindo seu parecer sobre a matéria e se necessário, solicitar a contratação de peritos-contadores para o exame das contas.

I - após conhecidos os quesitos que deverão ser justificados ou esclarecidos, a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento notificará o Prefeito que terá suas contas julgadas, entregando-o cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e os quesitos elaborados, sendo facultado ao prestador cópia integral do processo mediante requerimento;

II - a notificação determinará o prazo para o prestador manifestar no processo, apresentando suas alegações preliminares escritas se entender plausível, por defensor habilitado, elaborando defesa técnica;

III - o prestador poderá arrolar testemunhas e apresentar todos os meios de provas admitidas em direito em seu favor;

IV - a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento, ao notificar o prestador ou seu defensor identificado no processo, determinará o local e a hora da audiência com antecedência mínima de vinte e quatro horas para oferecimento de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas na defesa preliminar;

V - nos depoimentos das testemunhas será permitido ao prestador ou seu defensor perguntar e reperguntar, em respeito ao princípio da mais ampla;

VI - ouvido o depoimento pessoal e as testemunhas e colhidas as demais provas solicitadas pela defesa, deverá conceder ao Prefeito defendente o prazo de 05 dias para apresentação das alegações finais;

VII - após, garantido a ampla defesa ao prestador, a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento se reunirá e elaborará o relatório/parecer circunstanciado no prazo de dez dias, onde opinará pela manutenção ou rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VIII - caso exista membro da Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento que discorde e for voto vencido, deverá fazer constar no relatório ou apresentar relatório em separado.

IX - ato contínuo o relatório vai a plenário para julgamento, que acompanhará ou não o Parecer Prévio do Tribunal de Contas que será considerado rejeitado se 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo votar pela sua rejeição.

§ 7º. Será lavrada ata circunstanciada com votação nominal, que será enviada ao Tribunal de Contas do Estado dentro do prazo previsto no § 5º deste artigo, juntamente com cópia do decreto legislativo, do relatório da Comissão, a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 8º. A Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento, encaminhará cópia fidedigna dos documentos enviados ao Tribunal de Contas do Estado, ao Sistema de Controle Interno do Executivo e ao Prefeito julgado.

§ 9º. Para responder aos pedidos de informação ou juntar provas ao processo, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 223. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 224. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a trinta minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 225. Se o Prefeito, o Presidente da Câmara ou Dirigente de Autarquia descumprir o prazo regular para a apresentação da prestação de contas, a Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento, instaurará processo de tomada de contas especial no prazo de trinta dias após esgotado o prazo regular, independente de notificação.

§ 1º. A Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento poderá realizar quaisquer diligências e vistorias internas e externas, bem como solicitar, examinar e pedir vista sem comunicação prévia de quaisquer documento do órgão prestador.

§ 2º. No prazo de sessenta dias a comissão mencionada no caput deste artigo, apresentará relatório conclusivo a Mesa da Câmara e será levado ao conhecimento do Plenário na primeira reunião ordinária posterior, para as providências cabíveis.

Seção II

Processo de Perda de Mandato

Art. 226. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 227. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 228. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Convocação dos Secretários Municipais e do Controlador Interno

Art. 229. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, o Controlador Interno ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º. O responsável pelo Controle Interno do Executivo, quando convocado, deverá pronunciar sobre o assunto em pauta.

§ 2º. O sistema de controle interno do Executivo auxiliará a Câmara na fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, inscrição em restos a pagar, gastos com pessoal, alienação de bens e qualquer outra matéria financeira, patrimonial e orçamentária;

Art. 230. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 231. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 232. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º. O convocado, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 233. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 234. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito ou dirigentes de entidades da administração indireta ou outras autoridades municipais, deverá responder às informações solicitadas, no prazo de quinze dias.

Art. 235. Sempre que o Prefeito, Dirigente, Servidor ou outras autoridades se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia a Mesa da Câmara para efeito de instauração de processo de perda do mandato e destituição do cargo público.

Seção IV Processo Destitatório

Art. 236. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria, nos termos do art. 29 deste Regimento.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º. Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º. Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 7º. Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de decreto legislativo pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 237. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 238. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 239. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 240. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 241. Os precedentes a que se referem os arts. 237, 239 e 240, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II Divulgação do Regimento e de Sua Reforma

Art. 242. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ao Controlador Interno do Executivo, à cada Secretário Municipal, à Procuradoria Geral do Município, à cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 243. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 244. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 245. Os serviços administrativos da Câmara serão regulamentados pela Resolução que definir sua estrutura organizacional.

Art. 246. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias e instruções normativas do Controle Interno.

Art. 247. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 248. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - de registro de leis;

IV - de registro de decretos legislativos;

V - de registro de resoluções;

VI - de termos de posse de servidores.

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa, facultado no que couber o disposto no § 2º do art. 44 deste Regimento.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 249. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 250. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 251. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem repassados.

Art. 252. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 253. A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia vinte de cada mês, para fins de incorporação à Contabilidade central da Prefeitura.

Art. 254. A partir de 15 de abril de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 256. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 257. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 258. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 259. A partir de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 260. Fica mantido na sessão legislativa em curso o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 261. A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 263. Os Assessores solicitados para auxiliar os trabalhos da Mesa durante as sessões plenárias deverão comparecer trajado adequadamente, quando masculino, fazendo uso de terno e gravata;

Art. 262. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº. 40, de 22 de outubro de 1990 e suas alterações.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Itabirinha – MG, 30 de janeiro de 2017.

ELIEBER PEDRO FELICIANO
Presidente

JOSÉ ALVES MARCOS
Vice- Presidente

GILVAN NERES DE SOUZA
Secretário